

A Primeira Constituição Republicana do Brasil

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA (*)

Em memória de Alcides Lima, meu avô
Constituinte Federal

A Proclamação da República

No Império, o Partido Republicano era inexpressivo eleitoralmente. Valia apenas pelo idealismo e pela pregação cívica de um pugilo de jovens brilhantes e ardorosos. No Rio Grande do Sul, nunca houve representante republicano na Câmara de Deputados Gerais. Apenas Assis Brasil foi eleito para a Assembléia Provincial, apesar de concorrerem outros candidatos de grande valor. Havia vários grêmios ou centros agrupando simpatizantes da idéia republicana, mas não partido propriamente dito, com organização definida e força política. Existia, porém, imprensa republicana.

Esta a situação também no resto do Brasil, com exceção, apenas, de São Paulo e de Minas Gerais, mas sem maior significação. O movimento não prenunciava a implantação da República em breve tempo. A rigor, o Trono nem se preocupava com os republicanos! A República nasceu, assim, independentemente do partido que a pregava, que, apenas, se tornou grande e poderoso após o advento do novo regime. Não foi o partido, pois, que criou a República, mas, sim, a República que criou o partido! A idéia da Federação, mesmo no Império — a partir do Manifesto de 1870 de Itu —, era mais consistente do que a da República. Rui Barbosa chegou a afirmar que, antes de ser republicano, era federalista.

(*) Professor Emérito da Universidade Federal de Pelotas e Catedrático aposentado da Faculdade de Direito, Da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Instituto dos Advogados Brasileiros, Instituto Brasileiro de Direito Processual e Instituto Ibero-Americano de Direito Processual — Advogado.

Não havia conspiração ou trama secreta que culminariam na implantação da República, com ou sem luta armada, como ocorre normalmente em situação análoga. O movimento era aberto, sem maiores repressões ou perseguições. O espírito republicano ainda não se consolidara no povo para amparar a idéia com pujança e ímpetus de vitória. Não havia, assim, o estopim cívico necessário à deflagração de uma revolução, se necessária. A pregação tinha laivos românticos, que preparava, lentamente, a mutação da mentalidade para o triunfo fatal, mas previsivelmente apenas a longo prazo. A nossa Monarquia não era despótica, opressora, violenta, sangüinária, gerando a animosidade popular e insuflando a luta armada com os heróis à frente, sem medir as conseqüências. Apenas a abolição da escravidão, com a Lei Áurea, de 13-5-1888, é que deu maior impulso à República, como revanche dos usineiros e fazendeiros, perdendo o concurso do braço escravo gratuito.

Não se notava malquerença ou ódio contra o Imperador, como o símbolo da Monarquia. Daí dizer-se que, "para proclamar a República, fazia-se mister destronar um santo. Ninguém ousaria propô-lo à multidão, que adorava o *Velho*, como carinhosamente chamavam ao Imperador" (CARLOS MAXIMILIANO, *Comentários à Constituição Brasileira*, 1.ª ed., p. 59, n.º 47). Predominava a mentalidade que pretendia aguardar a morte de Dom Pedro II, para, então proclamar-se a República, implantando o novo regime. Este era o ambiente psicológico, sentimental e político a 15 de novembro de 1889.

Como problema para o Imperador e para o Gabinete, havia a chamada *Questão Militar* e a *Questão Religiosa*. Nada, porém, vinculado à proclamação da República.

Deodoro da Fonseca, herói da Guerra do Paraguai e comandante de grande prestígio nas Forças Armadas, colocou-se a favor dos Coronéis Cunha Matos e Madureira, que se rebelaram contra ordens do Ministro da Guerra, cujo titular era civil. O incidente, com origem em 1887, se prolongou até 1889, mas, agora, contra o Visconde de Ouro Preto, Presidente do Conselho. Em plena Escola Militar, durante conferência pronunciada por Benjamin Constant, esse vulto insigne e prestigioso no meio da mocidade assacou críticas acerbas ao governo monárquico, na frente do Ministro da Guerra. A reação da assistência foi violenta, sendo Ouro Preto acoimado de "aventureiro ousado e atrevido"; o Imperador de "um espectro de rei"; e o Governo de "uma banca de jogo". Segundo AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO, "era evidente que o Trono cambaleante não resistiria por muito tempo ao impacto de tais acontecimentos" (*Curso de Direito Constitucional Brasileiro*, v. II, p. 123, n.º 186).

Apesar de várias providências do Governo (as pastas castrenses foram confiadas a militares; distribuição de títulos e condecorações a mancheias

e a dispersão de forças do Exército para regiões longínquas), foi tudo inútil para assegurar a autoridade do Ministro. A preocupação do Governo não era a de combater qualquer movimento republicano, que, aliás, não existia, mas, somente, manter a ordem e a disciplina.

O alvo da sedição também não era a de mudar o regime, adotando a República. Os acontecimentos, no seu turbilhão e nos seus imprevistos, precipitaram o desfecho que, na verdade, ninguém esperava!

Por motivo de segurança, o Gabinete de Ouro Preto se reuniu no Quartel-General, guardado por forças consideradas fiéis, sob o comando de Floriano Peixoto. Mas Deodoro, que estava enfermo, e, mesmo assim, levantou-se e assumiu o comando das forças que invadiram o local, sem resistência dos guardiães, que ainda prestaram continência ao invasor. O Imperador desceu de Petrópolis e foi preso juntamente com a Família Imperial. Aproveitando a ocasião perturbada, Benjamin Constant insinuara a Deodoro a proclamar a República, mas efetivado o ato, em comunicação ao povo, por José do Patrocínio na sacada da Câmara Municipal. Tudo foi feito e executado sem um plano prévio para a alta relevância do resultado. Na palavra de PAULO LACERDA, "a Monarquia estava morta e feita a República" (*Princípios de Direito Constitucional Brasileiro*, v. I, p. 224). Nem sediciosos — restritos a uma ação contra somente o Gabinete, cujo Presidente Dom Pedro ainda tentou substituir por Silveira Martins, mas que estava no Rio Grande do Sul — nem a Coroa sequer imaginaram que, naquele episódio, quase de caserna, o destino do País se havia inteiramente transformado de modo decisivo. Surgia, assim, um novo ciclo na História do Brasil. E tudo começou, apenas, como mera "parada de força" (PONTES DE MIRANDA — *Comentários*, 1946, 2.^a ed., v. I, p. 9).

O Governo Provisório

Com a queda da Monarquia e, conseqüentemente, o destronamento do Imperador Dom Pedro II, "o magnânimo", o País ficou acéfalo. Era preciso organizar, celeremente, suas instituições, mormente pela alteração completa do regime: de Monarquia para República. Quando apenas o rei é deposto, o príncipe herdeiro o sucede normalmente, ou um outro nobre. Mas, no nosso caso, a *debacle* foi total.

Pelas circunstâncias, Deodoro, como chefe vitorioso do espetáculo no qual "o povo estava bestificado", na chistosa descrição célebre de ARISTIDES LOBO, assumiu as rédeas do poder, formando o Governo Provisório, com a cobertura do Exército e da Marinha, e sem qualquer resistência dos Presidentes das Províncias, que se demitiam espontaneamente ou deixavam o cargo mediante simples telegrama de comunicação sobre o novo regime. Tudo tinha de ser feito com pressa, de improviso, por falta de um plano pré-estabelecido, salvo se os fatos fossem o resultado de movimento revolu-

cionário organizado, como, por exemplo, em 1930 e 1964, embora nesses a situação não fosse tão drástica, como a mudança de um regime por outro.

O Governo Provisório foi constituído de: Deodoro, Chefe; Rui Barbosa, Vice, Fazenda; Benjamin Constant, Instrução, Correios e Telégrafos; Wandenkolk, Marinha; Floriano Peixoto, Guerra; Campos Sales, Justiça; Faria Alvim, Interior; Glicério, Agricultura, Comércio e Obras Públicas; Quintino Bocayuva, Exterior.

Como fato insólito, todos os Ministros civis passaram a ostentar o título de "General", enquanto Deodoro, o de "Generalíssimo"... Primeiro ato do Governo Provisório foi expedir o Decreto n.º 1, no próprio dia 15 de novembro, declarando que "ficava proclamada provisoriamente e decretada a República Federativa"; elevava as províncias a estados; os estados fossem governados provisoriamente por delegados do Governo Provisório. A redação, evidentemente, coube a Rui, o cérebro pensante do órgão, "que deve ser considerado, assim, o autor da primeira lei constitucional republicana", na observação de AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO (op. cit., p. 124, n. 186).

Continuando sua tarefa de normalizar o País, foi nomeada a chamada "Comissão dos Cinco", composta de: Saldanha Marinho, Rangel Pestana, Américo Brasiliense, Santos Werneck e Magalhães Castro. Foram incumbidos de elaborar Anteprojeto da Constituição, para base dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte. Iniciados os trabalhos a 3-12-1889, a 23-6-1890, após a revisão, o projeto foi solenemente assinado pelos membros do Governo Provisório. Na mesma data, pelo Decreto n.º 510, foi convocada a Assembléia Constituinte, sendo a eleição regulada pelo Decreto n.º 511, do mesmo dia, pleito realizado a 15-11-1890, data do primeiro ano da proclamação da República. E já a 24-2-1891, a Constituição era promulgada, sendo Presidente o paulista Prudente de Moraes.

Estava encerrado, assim, o período transitório entre a Monarquia e a República.

A elaboração da Constituição

A Assembléia Constituinte se serviu do Anteprojeto da Comissão dos Cinco, que o Governo Provisório encampou, tornando-o no projeto oficial, no qual, afinal, se converteria o texto definitivo da primeira Constituição Federal Republicana do Brasil.

Aquele anteprojeto, depois de elaborado pela douta comissão, formada de grandes juristas e todos republicanos históricos, sofreu o crivo de RUI BARBOSA, já a maior expressão jurídica brasileira. Sua formação de Direito Constitucional era essencialmente norte-americana, em época em que a cultura francesa dominava, inclusive no campo jurídico. Os grandes vultos nacionais pouco conheciam os autores norte-americanos. Isso dificultava a

adoção do sistema presidencial e a própria Federação em nosso meio, cujo modelo era a Constituição dos Estados Unidos, que inseria aqueles dois princípios básicos.

Não se pode afirmar que RUI apenas retocou o teor da Comissão, como sustentam alguns autores que lhe são hostis. Por sua posição cultural e pelo seu temperamento, RUI não se submeteria ao "papel secundário de retocador e burilador de períodos alheios, como o artista veneziano, criando apenas com o sopro as formas de cristal transparente e sonoro" (HOMERO PIRES, Prefácio aos *Comentários à Constituição Federal Brasileira*, v. I, p. XXIX). Esse insigne jurista, que, pacientemente, coligiu, na imensa obra de RUI, os fragmentos, excertos, trechos que formariam, no seu conjunto, a interpretação mais autorizada de todo o texto da primeira Constituição Republicana. Tão precisa foi sua defesa quanto à participação decisiva de RUI na feitura da Lei Magna, que AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO reconhece que, "a partir, porém, do estudo de HOMERO PIRES, no prefácio aos *Comentários* do ilustre jurista, o assunto ficou devidamente esclarecido" (op. cit., p. 118, n.º 195). Da mesma opinião, admitindo a interferência completa e decisiva de RUI, CLOVIS BEVILÁQUA, RODRIGO OCTÁVIO, PEDRO CALMON, entre outros de igual nível. O próprio RUI não se arriscaria a proclamar da tribuna do Senado, na presença de vários opositores, com ênfase: "Essa Constituição que aí está, que todos discutem, que todo o mundo conhece melhor do que eu, essa Constituição, que aí está, deve-se principalmente ao meu trabalho, à minha influência e às minhas idéias" (*apud* HOMERO PIRES, p. XXX).

A Assembléia não aceitou todas as sugestões de RUI, embora deformando, às vezes, a pureza da norma. Houve exagero, por exemplo, no conceito de federação, criando um falso federalismo, um federalismo exaltado, um ultrafederalismo, dominando grande porção da Assembléia. Foi considerado o maior problema com que se defrontou a Constituinte, passando a existir duas correntes de prosélitos: *unionistas* e *federalistas*. Entre esses últimos, os *gaúchos* JÚLIO DE CASTILHOS e BORGES DE MEDEIROS. Mas a vitória ficou com os *unionistas* pela supremacia da União sobre os direitos dos estados, inclusive quanto às rendas.

Alguns constituintes, segundo parece, não percebiam a diferença entre a origem da Federação nos Estados Unidos e a nossa; lá foram colônias independentes que preexistiam à União, que foi formada pelo consenso expresso de cada uma, no interesse comum recíproco, não abdicando nenhuma de direitos, prerrogativas e situações locais peculiares, de um modo geral, pois nem união geográfica e política se mantinham entre elas. Aqui, porém, as antigas províncias já se constituíam num todo geográfico e político, submetidas ao poder central do Império. Logo, esta situação tinha de ser mantida, em suas linhas gerais, apenas como que a adaptando em

face da República. Não era possível afrouxar, portanto, os elos históricos das províncias, mesmo mudando o nome dessas para estados.

Na lúcida observação de AGENOR DE ROURE, em portentosa e meticulosa obra, extraída dos *Anais*: “Felizmente, todas as loucuras federalistas propostas à Constituinte foram rejeitadas, mas ainda ficaram na Constituição, como resultado dessa rajada furiosa, alguns artigos que prejudicaram a obra de RUI BARBOSA. Procurava-se confessadamente preparar a futura independência dos Estados” (*Constituinte Republicana*, p. 21).

Como exemplos do exagero federalista, podem ser citados os seguintes fatos: aos Estados foi outorgada competência para legislar sobre direito processual (na época denominado de direito adjetivo), mas à União cabia legislar sobre direito material (na época denominado de direito substantivo), como o Código Civil, Penal, Comercial e similares. Era arremedo do sistema norte-americano, porque, lá, o direito processual e o direito material cabem aos Estados até hoje. Os titulares do Poder Executivo dos Estados se chamavam de presidentes e, não, de governadores; os Estados, além das Assembléias Legislativas, podiam ter Senado, como ocorreu com São Paulo e Minas Gerais; os membros do mais alto Tribunal das Justiças dos Estados não mantinham uniformidade de denominação, pois, em São Paulo, eram tratados de ministros; e os próprios Tribunais não tinham a mesma nomenclatura. Tudo isso desapareceu, apenas, com a Constituição Federal de 1934, pela uniformidade de normas impostas aos estados, sem quebra da autonomia.

A Constituinte teve como sede a *Quinta da Boa Vista*, em São Cristóvão, Rio de Janeiro (hoje museu) e durou apenas três meses e nove dias. A de 1934, oito meses (15-11-33 a 16-7-34); a de 1946, sete meses e 17 dias (1.º-2 a 18-9-1946), a de 1988, mais de ano e meio! Em 1937 não houve, porque a Carta foi imposta à Nação pela fala ao microfone por Getúlio Vargas, que se intitulou de “Presidente da República”, rasgando a Constituição de 1934, que prometera manter e cumprir e sob cuja égide tinha sido eleito para aquele cargo pela própria Assembléia, derrotando Borges de Medeiros (“a criatura contra o criador”!). E a de 24-1-1967, depois alterada pela Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, teve feitura anômala: o Congresso Nacional ordinário foi transformado, em passe de mágica, em Poder Constituinte...!

A de 1891 foi a de menos tempo de elaboração e a de maior duração (24-2-1891 a 3-11-1930), mas a melhor de todas.

A Constituição Federal de 1891

A Constituição Federal de 1891 foi a segunda do Brasil, antecedida da Imperial, de 1824, essa com a longa vivência de 67 anos. Seu texto era sintético, sem entrar em minúcias como as subseqüentes, principalmente

as de 1934 e 1988 (essa bate o recorde!). Como chiste, chegou a ser afirmado, quanto à de 1934, que somente faltou inserir o horário dos trens da Central do Brasil. . . A ora vigente, na mesma linha daquela, adaptada à época, apenas não tem o horário das companhias aéreas. . .

A nossa primeira Carta Magna republicana traduzia o espírito liberal dentro do surto mundial, ainda impregnado das idéias da Revolução Francesa. Os chamados direitos sociais, que somente se transformaram em cânones constitucionais com a Constituição alemã de Weimar em 1919, e, daí, alastrarem-se para as demais Cartas do Ocidente que iam surgindo. A matéria, pela sua complexidade e extensão, exigia longa série de dispositivos, procurando o legislador prever, o mais possível, todas as garantias asseguradas aos hipossuficientes, que, aqui, em cada Lei Maior foram sempre ampliadas, e com a criação de novas, para tornar a ordem social mais humana. Mas um texto prolixo, como o nosso atual, estratifica o ordenamento jurídico, pois qualquer mudança exige emenda com os requisitos rígidos da própria Constituição. Isso levou, presentemente, a uma situação inédita no mundo: já ser marcado, no próprio corpo, o prazo de 5 anos para a revisão constitucional, fato que revela a dubiedade dos constituintes quanto à subsistência longeva, normalmente, de suas normas e princípios (art. 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Melhor seria, como fez a Constituição de 1891 e, de certo modo, também, a de 1946, embora essa bem mais detalhada do que aquela, como era natural, pela diversidade dos problemas surgidos com a moderna mentalidade, não contemplar minúcias. O aconselhável é indicar o assunto em suas linhas gerais bem amplas, ficando o resto para a legislação ordinária ou complementar regularem. Das Constituições brasileiras de 1934 à de 1988, a melhor foi a de 1946 indubitavelmente pelo conteúdo e técnica.

A Constituição de 1891 contemplou apenas 91 artigos permanentes e sete das Disposições Transitórias. Mas, sobretudo para corrigir as deformações com que o Poder Executivo aplicava o texto, em detrimento dos direitos individuais, RUI BARBOSA, apesar de seu principal autor, pregava, com ardor, a reforma já no fim da primeira década (1909), com a plataforma da campanha presidencial conhecida como "civilista". Reiterou seus propósitos em entrevista ao *Correio do Povo*, de Porto Alegre, em 1919: "Em todos meus discursos, escritos e atos públicos sobressai constantemente a nota da revisão constitucional como assunto inadiável, urgente, predominante a todos os outros".

De qualquer forma, a Constituição Federal de 1891, embora com defeitos que sua aplicabilidade revelou, pode ser considerada verdadeiro monumento legislativo. Teve o papel relevante de substituir a Monarquia pela República, de estrutura e objetivos tão díspares, como é óbvio. Basta ressaltar a mudança do parlamentarismo pelo presidencialismo, no molde

norte-americano. Note-se, aliás, que a adoção do presidencialismo não gerou maiores controvérsias, pois a Assembléia Constituinte era maciçamente presidencialista, mas não totalmente. Os mais ilustres defensores do parlamentarismo foram ROSA E SILVA, NILO PEÇANHA, CESAR ZAMA e LUIS MURAT. Esse, com a derrota de sua idéia, deixou de assinar a Constituição, como protesto. Grande influência exerceu para consolidar o novo sistema — concepção genial dos norte-americanos — a obra *Do Governo Presidencial*, de lavra de ASSIS BRASIL, na qual foram sugeridas alterações de cunho parlamentarista e que vieram a ser acolhidas na Carta de 1934 e nas subseqüentes: comparecimento dos Ministros ao Congresso Nacional, por convocação ou espontaneamente; presença dos partidos oposicionistas nas comissões permanentes do Congresso Nacional; voto proporcional nas eleições (v. AFONSO ARINOS, op. cit., p. 135, n.º 212). ASSIS BRASIL, apesar de presidencialista convicto e ardente, sempre foi tolerante, a ponto de, ao fundar-se o Partido Libertador, no Congresso de Bagé de 1928, e redigir o programa, deixou a questão em aberto para a nova agremiação poder abrigar presidencialistas e parlamentaristas, esses oriundos do Partido Federalista de SILVEIRA MARTINS. Mas esta situação deixou de existir quando, em 1945, o Partido Libertador voltou a funcionar, depois de fechado com os demais pelo famigerado Estado Novo, cujo novo programa foi intransigente com a adoção expressa do parlamentarismo. Com isso, vários libertadores não puderam voltar ao partido, por manterem suas convicções presidencialistas, salvo se as abjurassem em favor do parlamentarismo, em falsa posição ideológica.

A organização do Poder Judiciário originou discussões doutrinárias por causa da Federação. No Império, havia a unidade da magistratura — todos os órgãos submetidos ao poder central — e no regime federativo, *entendia-se que deveria existir a dualidade: Justiça Federal e Justiça Estadual*. Tal situação exigiria a dualidade legislativa processual: um processo para a Justiça Federal e um para cada Estado, sem importar a uniformidade de normas. Isso perdurou, em parte, até a Constituição de 1934, que manteve a dualidade de justiça (extinta na Carta de 1937 e na de 1946, mas restaurada em 1965, por emenda a essa última), porém, criou a unidade processual — Código de Processo Civil e Penal para todos os Estados, que subsiste até agora. Dentro de linhas gerais adotadas pela Constituição de 1934 até à presente de 1988, cada Estado elabora a sua organização judiciária própria, embora, agora, sujeita à Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), de 1979, que será substituída pelo Estatuto da Magistratura (art. 93 da CF, de 1988).

Na Constituição de 1891, as garantias previstas apenas incidiam para os magistrados federais, cabendo a cada Estado prescrever os preceitos para os seus juízes e órgãos. O Supremo Tribunal Federal, porém, as estendia aos juízes estaduais. Entretanto, a Constituição de 1934, seguida

pelas demais subseqüentes, estatuiu, expressamente, que as clássicas garantias — vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos — se aplicavam também aos Estados.

Tudo, na primeira Carta republicana, era corolário do exagero na concepção federalista, pouco a pouco atenuado e, até, restringido,

Como órgão proeminente do Poder Judiciário, foi instituído o Supremo Tribunal Federal, que substituiu o Supremo Tribunal de Justiça do Império. Seu modelo foi o da Corte Suprema dos Estados Unidos.

Sua criação foi decorrência inelutável do regime federativo com a dualidade judiciária e a competência da União de legislar sobre o direito material e dos Estados quanto ao direito processual.

Sua função máxima era a de resguardar a inteireza, pureza e autoridade da legislação federal, pela aplicabilidade dispersa por meio das justiças estaduais. Sem um controle único e superior, aquela legislação — e a própria Constituição Federal, como a Lei Maior — poderia ficar fragmentada, perdendo a unidade necessária à força de suas normas. Para isso, foi concebido o recurso extraordinário, pelo qual, nas violações pelos tribunais dos Estados, seria preservada a autoridade da lei federal afrontada. Tornou-se, assim, o Supremo o “guardião da Constituição”. Na verdade, porém, pelas vicissitudes passadas ao longo de todas as Constituições Republicanas, que, cada vez, ampliavam a competência do Supremo, deformando a idéia de sua criação, somente a Carta de 1988 é que lhe assegurou aquela altíssima função. O que antes, praticamente desde a Constituição de 91, era de sua dilatada competência passou agora para o novo Superior Tribunal de Justiça (art. 105).

Graças ao gênio de RUI BARBOSA, transplantando para cá doutrina e prática norte-americanas, foi admitida, mesmo sem texto expreso até a Carta de 1934, a competência do Poder Judiciário, por qualquer dos seus órgãos, para declarar a inconstitucionalidade de lei que vulnerasse a Constituição Federal, sem que houvesse quebra do secular principio da independência dos Poderes.

A Constituição — elaborada por 63 senadores (até hoje três representantes por Estado, agora com 81 em nome de 27) e 205 deputados — resistiu por 35 anos incólume. Mas, depois de três décadas de vigência, na pureza de seu texto, já se prenunciava certa a advertência de RUI BARBOSA no seu último discurso no Senado: “Convenci-me de que, sem a revisão, a Carta Republicana de 1891 está perdida.”

No governo do Presidente ARTUR BERNARDES, na abertura da primeira sessão da 12.^a Legislatura, em 1924, foi aventada a revisão cons-

titucional pela primeira vez, oficialmente, com esta justificativa na mensagem presidencial: "A prática, porém, de mais de um ano de governo convenceu-nos da alta conveniência, senão da necessidade, de alguns retoques e modificações que suprimam obstáculos opostos ao progresso do Brasil". Os trabalhos decorreram, no Congresso Nacional, de 3 de julho de 1925 a 7 de setembro de 1926, data em que foi promulgado o novo texto, que, em síntese, tinha as seguintes emendas ao teor original: 1. Intervenção federal nos Estados; 2. Atribuições ao Poder Legislativo; 3. Feitura das leis; 4. Competência da Justiça Federal; e 5. Direitos e Garantias Individuais. A nova redação de nossa primeira Carta Republicana durou até 11-11-1930, quando foi expedido o Decreto n.º 19.398, após a vitória da Revolução, regulando a competência do Governo Provisório de Getúlio Vargas. AFONSO ARINOS alça aquele decreto aos páramos de "Constituição Provisória, outorgada por um poder de fato" (op. cit. p. 172, n.º 267). A primeira República, assim, começou com o Decreto n.º 1, de 15-11-1889, e terminaria também com um decreto.

Como fato histórico relativo ao Rio Grande do Sul, evocaremos os gaúchos que subscreveram a Constituição de 1891, formando, mesmo jovens, a mais luzida plêiade de nossa gente pelo valor cultural, espírito cívico e pendor político:

Senadores — Ramiro Fortes Barcellos, Júlio Anacleto Falcão da Frota e José Gomes Pinheiro Machado.

Deputados — Victorino Riberto Carneiro Monteiro, Joaquim Pereira da Costa, Antão Gonçalves de Faria, Júlio de Castilhos, Antonio Augusto Borges de Medeiros, Alcides de Mendonça Lima, J. F. de Assis Brasil, Thomaz Thompson Flores, Joaquim Francisco de Abreu, Homero Baptista, Manoel Luiz da Rocha Osório, Alexandre Cassiano do Nascimento, Fernando Abbott, Demétrio Nunes Ribeiro e Antonio Adolpho de Fontoura Menna Barreto.

Castilhos integrou a comissão mista de 21 para estudar o projeto. Todos participaram da propaganda republicana, mesmo sem resultados imediatos, somente conseguidos com o desfecho de inopino a 15 de novembro de 1889. Mas os obstáculos de então não lhes arrefeciam o idealismo, que os levava à pregação permanente junto ao povo, impulsionados pela esperança da vitória de seus princípios mesmo em tempo incerto.

A Constituição de 1891, mesmo com seus possíveis defeitos, assim como as cinco (34, 37, 46, 67 e 88) que a sucederam, refletindo cada uma a média mentalidade da respectiva época, foi valioso instrumento jurídico e político, para garantir os direitos individuais e preservar as instituições democráticas, dentro da concepção de RUI BARBOSA: "As Constituições não se adotam para tiranizar, mas para escudar a consciência dos povos" (*Oração no Colégio Anchieta*, 1903).